

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2019

Apensados: PL nº 3.035/2019 e PL nº 1.672/2021

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI, propõe reforma abrangente da Lei de Direito Autoral.

Na justificção, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de atualizar a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/98) considerando mudanças recentes e sanando lacunas e injustiças, e de equilibrar a proteção do direito do autor com a diversidade cultural e outros direitos fundamentais, além de adaptar a legislação às novas tecnologias e ao contexto internacional.



O texto foi encaminhado às Comissões de Cultura; Comunicação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação do Plenário.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.035/2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

PL nº 1.672/2021, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

Na Comissão de Cultura, em 07/12/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Maria do Rosário (PT-RS), pela aprovação deste, do PL 3035/2019, e do PL 1672/2021, apensados, na forma do substitutivo. O parecer foi aprovado em 11/05/2022.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Tendo em vista que os projetos em análise e o substitutivo da Comissão de Cultura não têm implicações de natureza orçamentária e financeira, não cabe a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação sobre adequação, conforme o disposto no art. 9º da NI/CFT.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

As proposições, os apensos e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Cultura revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições e o se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.3. Mérito

Cabe aqui inicialmente louvar o esforço dos senhores e senhoras deputadas, que desde a concepção deste PL, até a última versão do texto apresentado, trataram diligentemente de propor reforma abrangente em nossa atual Lei de Direitos Autorais (LDA). Tais alterações constituem, de forma geral, melhorias meritórias da LDA, que poderão ser apreciadas por esta Casa em momento oportuno.

Entretanto, dado o escopo amplo de tais alterações, propomos uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direito Autorais, visando enfrentar o grave e urgente problema da remuneração insuficiente das obras protegidas em ambiente digital. Alteramos também o Marco Civil da Internet, de modo a tratar da remuneração do conteúdo jornalístico e da publicidade digital.

Sabemos que as obras intelectuais, sejam elas obras musicais, audiovisuais, dentre outras, são protegidas no ambiente digital e permitem a remuneração de seus titulares. Acontece que a LDA, apesar de estabelecer que depende de autorização do autor a autorização da obra em qualquer modalidade de uso, é anterior ao aparecimento dos vários tipos de plataformas que hoje funcionam na Internet, inclusive aos serviços por demanda e, nesse sentido, a falta de regulamentação específica para o tema leva a uma situação na qual as grandes empresas de tecnologia interpretam e “regulamentam” unilateralmente a Lei de Direitos Autorais em ambiente digital, gerando remunerações baixas ou nulas.

Ou seja, ainda que as produções jornalísticas e as criações musicais e audiovisuais estejam protegidas, em tese, no ambiente digital, a falta de previsão específica na Lei de Direitos Autorais deixa margem para a interpretação de como se dá essa proteção, sua regulamentação e a consequente remuneração.

Esse problema encontra-se bem endereçado no substitutivo que apresentamos, o qual busca propiciar que as partes vulneráveis na relação comercial - autores, artistas, jornalistas e produtores - negociem em melhores condições o recebimento de uma remuneração justa das plataformas.



Para tanto, o substitutivo apresenta aperfeiçoamentos no sentido de assegurar o direito à justa remuneração dos titulares de direitos do autor e de direitos conexos sobre os conteúdos utilizados na Internet. Além disso, regula a publicidade digital e garante a justa remuneração pela produção de conteúdo jornalístico, evitando que empresas de internet possam se beneficiar do tráfego gerado pelo conteúdo produzido por jornais sem pagar a eles a correspondente remuneração.

Passemos às alterações propostas à Lei de Direito Autoral.

No do art. 5º da Lei, que trata das definições, alteram-se os conceitos de comunicação ao público, titular originário bem como se incluem os conceitos de provedor, redes sociais, provedores de conteúdo sob demanda e outros provedores.

No art. 7º, é também feita alteração para deixar expresso que as pregações também são obras protegidas pelo direito autoral. Modifica-se ainda o art. 16, de modo a estabelecer como coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o roteirista e o diretor.

Propomos o acréscimo do § 2º-A ao art. 68 a fim de reconhecer expressamente que a colocação à disposição do público por provedores das obras e fonogramas também constituem representação e execução públicas, independentemente das demais modalidades de utilização envolvidas.

Ademais e, aproveitando boa parte das nobres contribuições do Projeto de Lei 2370/2019, acrescentamos o necessário capítulo ao Título IV, para tratar da utilização das obras musicais e audiovisuais na Internet.

Os novos arts. 88-A e 88-B trazem dispositivos no sentido de promover equidade e transparência na remuneração das obras protegidas por direitos do autor quando colocados à disposição do público pelos provedores.

No art. 88-A, inicialmente, deixa-se expresso que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos sobre as obras audiovisuais terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor, quando houver a disponibilização na internet.



A negociação a respeito desta remuneração bem como o respectivo pagamento pode decorrer livremente da negociação dos autores e artistas com os provedores, produtoras de conteúdo e outras pessoas jurídicas atuantes no mercado bem como podem também os autores e intérpretes optar pela gestão coletiva deste direito, sendo então remunerados pelas associações encarregadas de realizar, coletivamente, a administração destes direitos.

Neste sentido, o § 2º do art. 88-A destaca inicialmente que o provedor deve pagar a remuneração **ao titular** do direito autoral ou do direito conexo, não se devendo esquecer que o titular dos direitos não se confunde necessariamente com o autor ou o artista da obra, que já pode ter transferido a propriedade autoral a um terceiro por meio de um contrato prévio de licença ou cessão. Não se proíbe, portanto, que produtoras ou outras pessoas jurídicas negociem antecipadamente a remuneração a ser recebida pelos artistas, o que já é bastante usual neste mercado.

De outro lado, de modo a evitar que artistas e autores, muitas vezes sem qualquer poder de negociação, sejam compelidos a assinar um contrato-padrão, abrindo mão antecipadamente de todos os direitos relativos à obra intelectual, o § 3º do art. 88-A dispõe sobre a necessidade de os contratantes guardarem na formação e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé objetiva. Deve ainda haver cláusula que estabeleça remuneração para o caso de a prestação tornar-se extremamente vantajosa para uma das partes em virtude de acontecimento extraordinário.

Com este parágrafo, busquei ressaltar que, nas negociações relativas a direitos autorais e conexos, devem também ser observadas regras já existentes no Código Civil. Lembro ainda que outros princípios não deixam de ser aplicáveis às negociações pelo fato de estarem previstos no Diploma Privado, e não na LDA. Destaco entre eles a necessidade de interpretar contratos de adesão de forma favorável ao aderente, a possibilidade de renegociação quando há vantagem ou onerosidade excessiva a uma das partes bem como a possibilidade de se configurar o estado de lesão quando uma pessoa se obrigar por inexperiência ou premente necessidade à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.



Os §§ 4º ao 7º bem como os §9º e 10 cuidam de estabelecer regras relativas aos parâmetros comumente utilizados para estabelecer o valor da remuneração pelo uso da obra intelectual bem como tratam de determinar as hipóteses nas quais a remuneração não será devida pelos provedores.

O § 8º é uma salvaguarda destinada a evitar que titulares de direitos autorais e conexos possam abusar de sua posição para promover a retirada de conteúdo da internet que, embora protegido, é utilizado pelos usuários da rede de forma legítima, isto é, de acordo com as limitações existentes na própria Lei de Direito Autoral.

O § 11, por sua vez, busca estabelecer regra de transição.

O surgimento das empresas em ambiente digital se iniciou de forma completamente distinta do aparecimento do rádio e da televisão que, desde o nascedouro, foram submetidas a uma forte regulação com o estabelecimento de diversas regras destinadas a assegurar o interesse público.

Apesar da disparidade regulatória, consumidores não veem os produtos oferecidos por plataformas digitais e empresas de radiodifusão de maneira distinta, fazendo com que a necessidade de cumprir um maior número de regras traga ônus concorrenciais para as empresas tidas como tradicionais. As regras de transição, desse modo, pretendem, em última análise, promover o conteúdo nacional e conferir tempo de adaptação a estas empresas, pois, até por imposição da Constituição da República, são elas as maiores responsáveis pela promoção da cultura nacional e regional bem como pela produção de conteúdo com finalidades artísticas, culturais, educativas e informativas.

A finalidade de tratar da utilização da obra musical na internet (art. 88-B) em um artigo separado da utilização da obra audiovisual foi de início deixar claro que as atuais regras relativas à gestão coletiva da música não devem ser modificadas pelo atual projeto de lei. Há ainda diferenças entre o mercado musical e o audiovisual que devem ser consideradas, em especial as relativas ao custo e ao tempo de produção das obras bem como a referente ao potencial número de execuções. Apenas para exemplificar, é comum a uma pessoa ouvir a mesma música várias vezes no decorrer de anos, às vezes décadas, o que não ocorre com a obra audiovisual.



Mediante a alteração no art. 98-A e acréscimo do art. 99-C, deixa-se expresso que a arrecadação e a distribuição dos direitos não relacionados a obras musicais sobre as obras audiovisuais decorrentes do art. 88-A seja realizada por meio de associações de gestões coletivas constituídas pelos titulares para tal fim.

Terminadas as alterações na Lei de Direito Autoral, o substitutivo modifica o Marco Civil da Internet, a fim de introduzir regras relativas à publicidade digital e à remuneração do conteúdo jornalístico.

No art. 5º do Marco Civil, são introduzidas novas definições: a de anunciante, de publicidade programática, publicidade de plataforma, publicidade de usuário e a de plataformas digitais de conteúdos de terceiros.

Em seguida, a partir do art. 21-A, determina-se que os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores com mais de 2 milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, ensejarão remuneração às empresas que produzem conteúdo jornalístico.

Em nenhuma hipótese a remuneração poderá onerar o usuário que compartilhou a informação. Quem paga é o provedor de aplicação, pois é ele que, ao final, lucra com o compartilhamento. (21-A, § 1º)

Farão jus à remuneração as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico de forma original regular, organizada, profissionalmente e que mantenham endereço físico e editor responsável no Brasil (21-A, § 2º)

O substitutivo deixa livre a pactuação entre provedor de aplicação e empresa jornalística, facultada a negociação coletiva, inclusive pelas que integrarem um mesmo grupo econômico. Para evitar abuso do poder econômico, a plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da remuneração. De outro lado, não há qualquer impedimento para a plataforma retirar conteúdos ilícitos, tais como os que promovem desinformação e racismo na internet.

De outro lado, não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria



instantânea, ou de armazenamento em nuvem, desde que sem fins econômicos, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.

O substitutivo prevê eventual arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico, a qual será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pelo provedor às empresas jornalísticas.

Quanto à publicidade em ambiente digital, competirá aos provedores identificar toda a publicidade inserida em suas plataformas, de modo que o usuário responsável pelo impulsionamento ou o anunciante sejam identificados. Devem ainda possibilitar ao usuário obter informações sobre o porquê ele está vendo uma propaganda específica.

As plataformas digitais de conteúdo de terceiros com mais de 5 milhões de usuários no país e os aplicativos de internet de publicidade programática de grande porte deverão manter, de forma pública, repositório atualizado de toda a publicidade de plataforma veiculada, com a íntegra dos conteúdos e das informações que permitam identificar, observada as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Há ainda mecanismo para evitar o subfaturamento de receitas, buscando impedir que, por meio da criação de provedores no exterior, seja diminuída a remuneração devida pelo conteúdo jornalístico consumido pelos cidadãos brasileiros.

Por fim, é estabelecido que a lei entra em vigor um ano após a publicação, tudo com o objetivo de conferir tempo suficiente para que empresas, artistas, intérpretes, músicos, autores, publicitários e jornalistas possam se adaptar às novas regras da legislação.

A regulação proposta tem em mente a enorme assimetria de poder que existe entre as grandes plataformas e a maior parte dos autores e jornais. Cuida-se de evitar que as *big techs* se beneficiem economicamente do alto investimento realizado por terceiros para a produção de conteúdo, oferecendo ínfima remuneração em contrapartida, tendo em vista a alta concentração do mercado de internet.



Estimula-se, assim, o desenvolvimento pleno de amplos setores da economia bem como a criação de empregos, renda, contribuindo para manter a rica produção cultural, artística e intelectual do Brasil.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.672, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Cultura, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista a não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.672, de 2021, do substitutivo da Comissão de Cultura e do Substitutivo da Comissão de Comunicação; e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.672, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Cultura, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.672, de 2021, do substitutivo da Comissão de Cultura e do substitutivo da Comissão de Comunicação. E, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.672, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Cultura, na forma do substitutivo da Comissão de Comunicação anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

2023-9137



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2019
(APENSADOS: PL Nº 3.035/2019 E PL Nº 1.672/2021)

Altera e acrescenta os seguintes dispositivos à Lei de Direito Autoral, incisos V, XIV e XV do Art. 5º, inciso II do Art. 7º, Art. 16, § 2º-A do Art. 68, Art. 88-A, Art.88-B, do Art. 98-A, Art. 99-C e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão, e, no tocante ao Art. 88-A, o produtor audiovisual;

XV – provedor – empresa que oferta serviços ao público brasileiro na internet, constituída na forma de pessoa jurídica, que deve possuir representação e escritório no Brasil, tais como:

a. Redes sociais: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, no âmbito de plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

b. Provedores de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja finalidade seja ofertar conteúdo, seja ou não de terceiros, inclusive musical e audiovisual, sob demanda, e independentemente de ter ou não caráter interativo ou de seguir programação linear; e



c. Outros provedores cujo modelo de negócios envolva a utilização, em seu âmbito, de obras, fonogramas, interpretações ou execuções.

.....
 Art. 7º.....

.....
 II - as conferências, alocações, sermões, pregações e outras obras da mesma natureza;

.....
 Art. 16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o roteirista e o diretor.

.....
 Art. 68.....

.....
 § 2º-A A representação e a execução públicas de obras e fonogramas colocados à disposição do público por provedores também incluem atos de comunicação ao público.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL NA INTERNET

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor sobre as obras audiovisuais e de direitos conexos sobre interpretações e execuções utilizadas por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor pela disponibilização da obra na internet, ainda que tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, inclusive na hipótese da existência de instrumento de transferência de direitos a terceiros que não preveja expressamente referida remuneração.

§ 1º Fica assegurado aos autores da obra audiovisual indicados no art. 16, aos intérpretes da obra audiovisual e ao produtor audiovisual o direito de receber a remuneração de que trata este Artigo.

§ 2º O pagamento da remuneração prevista neste Artigo deverá ser feito pelo provedor ao titular, pessoa física ou jurídica, que optar por exercer seus direitos individualmente, nos termos do §15 do art. 98, ou às associações de gestão coletiva nos termos dos artigos 99 e 99-C que congreguem os titulares dos direitos de autor sobre as obras e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações ou execuções utilizadas.

§ 3º Os contratantes são obrigados a guardar na formação, conclusão e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé objetiva,



prevendo clausula que estabeleça remuneração para o caso de a prestação tornar-se extremamente vantajosa para uma das partes em virtude de acontecimento extraordinário.

§ 4º Na definição dos critérios e do valor da remuneração de que trata o caput, observar-se-á o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé objetiva, e considerar-se-á a quantidade de obras protegidas utilizadas, bem como a quantidade de visualizações, nos termos do § 4º do art. 98.

§ 5º No caso de provedor que tenha sede ou domicílio fiscal no exterior, ou ainda que integre grupo econômico estrangeiro, não constitui motivo legítimo para reduzir ou frustrar o pagamento previsto neste artigo a eventual contabilização de receitas no exterior, considerando-se para cálculo da remuneração prevista neste Artigo a totalidade das receitas, inclusive de publicidade, geradas em benefício dos provedores em virtude de conteúdo consumido no Brasil ou em virtude de conteúdo produzido por cidadãos brasileiros.

§ 6º Os provedores devem agir com diligência e transparência na relação com os titulares de direitos de autor e de direitos conexos e suas associações e devem também:

I - adotar mecanismos para identificar e neutralizar a atuação de contas automatizadas que distorçam artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução;

II – abster-se de aumentar ou reduzir artificialmente, sem informação ao usuário, a frequência de utilização de obras ou fonogramas específicos a fim de privilegiar, por meio dos sistemas de recomendação baseados em algoritmo, a remuneração a empresa integrante do mesmo grupo econômico, a empresa sócia, controladora ou coligada do provedor, bem como a empresa que tenha firmado acordo comercial com a plataforma;

III - informar ao titular que optar por exercer seus direitos pessoalmente ou às associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de utilizações das obras audiovisuais, interpretações ou execuções, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado.

IV – informar anualmente às associações de gestão coletiva que congreguem titulares de direitos de autor ou de direitos conexos acerca da existência de obras audiovisuais cujos titulares tenham optado pela gestão individual, nos termos §2º deste artigo.

§ 7º Não há obrigação de remuneração de conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, desde que sem fins econômicos, nem por conteúdo postado cujos direitos de autor e direitos conexos já tenham expirado e o conteúdo tenha entrado domínio público ou de acordo com os limites estabelecidos nos artigos 46 a 48 desta lei.



§ 8º É abusiva a apresentação reiterada de notificações infundadas para retirada de conteúdo colocado à disposição do público, nas hipóteses do § 7º deste artigo.

§ 9º Exclusivamente para fins da remuneração de que trata este Artigo, fica também reconhecido como fonograma a fixação incluída em uma obra audiovisual, e a cobrança de sua utilização, nos termos deste Artigo, deve ser feita pelas entidades de que trata o Art. 99, observada a possibilidade de exercício de direitos individualmente, nos termos do §15 do art. 98.

§ 10 Não há direito ao recebimento em duplicidade pela mesma modalidade de utilização.

§ 11 Para os fins do disposto nos artigos 221 e 222 da Constituição Federal, a remuneração prevista no artigo 88-A não incidirá pela disponibilização na internet das obras produzidas pelas empresas mencionadas no art. 95, bem como suas controladoras ou controladas, observadas as seguintes hipóteses:

I – durante o prazo de vigência da transferência de direitos de autor e conexos celebrada antes da entrada em vigor desta Lei, desde que prevista a disponibilização da obra audiovisual na internet;

II - durante o prazo de 3 anos, contados a partir da publicação desta Lei, para as novas obras audiovisuais disponibilizadas na internet, desde que essa utilização tenha sido prevista expressamente em contrato de transferência de direitos de autor e conexos.

§ 12 Na hipótese do inciso II do § 11, o termo inicial do prazo de três anos é a data da publicação da lei, ainda que o contrato tenha sido celebrado posteriormente.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL NA INTERNET

Art. 88-B. Os titulares de direitos de autor sobre as obras musicais e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações e execuções utilizados por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor, ainda que essa utilização tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, independentemente da existência de instrumento de transferência de direitos a terceiros pela produção e utilização econômica da obra musical, fonograma, interpretação ou execução.

Parágrafo único. Aplicam-se à utilização da obra musical na internet os §§ 2º ao 10 do art. 88-A.

.....
Art. 98-A.....



.....

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser suspensa temporariamente ou anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária e anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

.....

Art. 99-C. A arrecadação e a distribuição dos direitos sobre obras audiovisuais decorrentes do art. 88-A, não relacionados a obras musicais, será realizada por meio de associações de gestão coletiva constituídas pelos titulares para tal fim, garantindo-se a cada provedor o direito de ser cobrado por uma única associação e o de descontar a remuneração paga individualmente, e obrigando-se o conjunto das associações, para tanto, a promover a delegação e a escolha necessárias de associação delegatária para o exercício dessa atividade, em nome próprio e no de todas as demais, preservado o exercício individual de direitos, nos termos do §15 do art. 98.

§ 1º Aplicam-se à associação delegatária arrecadadora e no que couber às associações de gestão coletiva delegantes, previstas neste Artigo, as regras e obrigações de gestão coletiva previstas nos §§ 1º a 12 do Art. 98, nos §§1º a 3º e 5º a 9º do Art. 99 e nos Arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B, obrigando-se ainda a associação delegatária a realizar a arrecadação para todas as associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 2º As associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a elas vinculadas.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste Artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário, podendo a associação delegatária manter fiscais e ficando vedado a estes receber numerário a qualquer título.

§ 4º A inobservância da norma do § 3º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.



§ 5º Cabe à associação delegatária e às associações de gestão coletiva mencionadas neste artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IX – anunciante: usuário que paga por conteúdo publicitário;

X - publicidade programática: publicidade realizada por meio de provedor de aplicações de internet, incluindo-se de redes sociais, serviços de mensageria e ferramentas de buscas na internet que façam intermediação entre anunciantes e empresas que oferecem espaço para publicidade na internet, de forma automatizada, por meio de software algorítmico;

XI - publicidade de plataforma: conteúdo veiculado, exibido, tracionado, priorizado, patrocinado ou cujo alcance foi impulsionado ou ampliado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as plataformas digitais de conteúdos de terceiros;

XII – publicidade de usuário: publicidade realizada pelo usuário na veiculação de conteúdo em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para o usuário que utiliza as plataformas digitais de conteúdos de terceiros;

XIII - plataformas digitais de conteúdos de terceiros: provedores de aplicação de internet de redes sociais, serviços de mensageria, ferramentas de busca, inteligência artificial, indexadores de conteúdos informativos ou noticiosos terceiros, inclusive de texto, vídeos, áudio e imagens, que ofertam serviço na internet ao público brasileiro, exerçam atividade de forma organizada e que disponibilizam conteúdo de terceiros.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei considera-se provedor de publicidade programática de grande porte, as aplicações de internet que auferirem receita bruta anual igual ou superior a R\$ 300 milhões com a unidade de negócio de publicidade programática.

.....

Seção III-A

Da Remuneração por Conteúdo Jornalístico e da Publicidade Digital

Apresentação: 12/08/2023 19:14:31.970 - PLEN
PRLP 2 => PL 2370/2019
PRLP n.2

* C D 2 3 6 6 4 3 4 7 9 3 0 0 *



Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros que tenham mais de 2 milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

§ 1º Caso o usuário final compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos, a remuneração a que se refere o caput:

I – não deve onerar o usuário que o compartilhou; e

II – não ensejará pagamento às pessoas jurídicas previstas no § 2º, desde que a plataforma digital de conteúdos de terceiros não adicione elementos, resumos ou se utilize de outras ferramentas para ampliar as informações contidas no conteúdo compartilhado.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico, de maneira original, regular, organizada e profissional, e que mantenham registro empresarial de pessoa jurídica, endereço físico e editor responsável no país.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se como jornalístico o conteúdo de cunho eminentemente informativo, que trata de fatos, opiniões, eventos e acontecimentos em geral de interesse público, independentemente do tipo ou formato, observados os princípios e padrões éticos de conduta no exercício da atividade de jornalismo.

§ 4º A pessoa física que já esteja produzindo e sendo remunerada pelo conteúdo jornalístico por plataforma digital de conteúdos de terceiros, de forma organizada e profissional, há pelo menos 12 (doze) meses antes da aprovação desta Lei, deverá se constituir na forma de pessoa jurídica no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei para fazer jus à remuneração.

§ 5º A plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 6º É livre a pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, facultada a negociação coletiva, inclusive que integrem um mesmo grupo econômico, com relação aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração.

§ 7º Nas negociações e resoluções de conflito, é assegurada a equidade entre plataformas digitais de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no §2º, sem prejuízo para aquelas classificadas como pequenas e médias.

§ 8º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.



§ 9º Em caso de inviabilidade na negociação entre plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no §2º, poderá ser adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.

§ 10º O mesmo órgão da Administração Pública Federal poderá atuar como mediador na resolução do conflito a partir da notificação de quaisquer das partes.

§ 11. A arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no §2º.

§ 12. Em processo arbitral não superior a 90 dias, a câmara arbitral deverá escolher fundamentadamente uma das ofertas apresentadas pelas partes, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 13. Após um ano da decisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, quaisquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído na decisão arbitral.

§ 14. O disposto no caput visa o fortalecimento do jornalismo nacional, regional, local e independente, da inovação e da valorização e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

Art. 21-B. O valor da remuneração a ser paga pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no §2º do art. 21-A, deverá considerar, os seguintes critérios, de forma cumulativa, sem prejuízo de outros:

I – o volume de conteúdo jornalístico original produzido;

II – a audiência, nas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, dos conteúdos jornalísticos produzidos pelas pessoas jurídicas, desconsideradas técnicas de manipulação artificial de métricas de aferição.

III – o investimento em jornalismo aferido pelo número de profissionais do jornalismo regularmente contratados pela empresa, registrados em folha de pagamento e submetidos à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Parágrafo único: Na negociação ou resoluções de conflitos, a remuneração já destinada pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A e os contratos estabelecidos diretamente entre as partes deverão ser considerados caso sejam demonstrados por meio de dados e contratos.

Art. 21-C O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital de conteúdos de terceiros que abuse de sua posição dominante na negociação com as às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A.

Art. 21-D A publicidade disponibilizada por plataformas digitais de conteúdos de terceiros, provedores de publicidade programática e de



publicidade de plataforma deve ser identificada aos usuários de forma imediata e inequívoca.

Art. 21-E As plataformas digitais de conteúdos de terceiros, as aplicações de internet de publicidade programática de grande porte e de publicidade de plataforma devem oferecer na interface em que é exibida a publicidade, informações dos principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição do anúncio publicitário e de como alterar esses parâmetros, quando tecnicamente possível.

Art. 21-F As plataformas digitais de conteúdos de terceiros com mais de 5 milhões de usuários no país deverão oferecer mecanismo para que a publicidade de usuário seja informada, pelo seu realizador, aos demais usuários, de forma transparente e inequívoca.

Art. 21-G As plataformas digitais de conteúdo de terceiros com mais de 5 milhões de usuários no país e as aplicações de internet de publicidade programática de grande porte deverão manter, de forma pública, repositório atualizado de toda a publicidade de plataforma veiculada, com a íntegra dos conteúdos e das informações que permitam identificar, observada as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - o responsável pelo pagamento, por meio de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II - as características gerais da audiência contratada e o valor investido;

III - o número total de destinatários alcançados;

IV - o endereço eletrônico para qual remete o anúncio; e

V - a informação sobre a plataforma em que foi veiculado, quando o repositório reunir conteúdo de diferentes serviços.

§ 1º Para anúncios veiculados em período eleitoral que mencionem candidato, partido ou coligação, devem ser incluídos ainda as seguintes características:

I - valor total gasto pelo anunciante, candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo na respectiva plataforma digital de conteúdo de terceiro, quando aplicável;

II - tempo de veiculação;

III - identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos da lei; e

IV – manutenção e identificação de anúncios que violaram regras da plataforma e foram retirados do ar.

§ 2º As informações de que trata o caput e o § 1º devem possibilitar buscas por múltiplos critérios e ser disponibilizadas com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.



Art. 21-H. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros e as aplicações de internet de publicidade programática devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade do anunciante ou responsável pela publicidade:

I - da pessoa física ou jurídica em cujo nome a publicidade programática e de plataforma está sendo realizada;

II - da pessoa física ou jurídica que paga a publicidade programática e de plataforma, caso seja diferente da pessoa referida no inciso I.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto no caput, as plataformas digitais de conteúdo de terceiros e as aplicações de publicidade programática poderão confrontar as informações fornecidas pelo anunciante ou, quando for o caso, por seus representantes, com aquelas disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Art. 21-I. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros com mais de 5 milhões de usuários no país devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses, detalhando informações a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para perfilamento que foram aplicados em cada caso.

Art. 21-J. A comercialização de publicidade de plataforma e publicidade programática para divulgação por plataforma digital de conteúdo de terceiro ou por provedor sediado no exterior deverá ser faturada, realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade brasileira, quando destinada ao mercado nacional.

Art. 21-K. O compartilhamento de dados pessoais dos usuários dos provedores com terceiros, quando tiverem como objetivo exclusivo a exploração direta ou indireta no mercado em que atua ou em outros mercados, deve observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e o disposto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro, de 2011.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

